ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-171/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2301/2010
PROTOCOLO	**:**	977271
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	**:**	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL 2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO. NÃO REPASSE DE VALORES AO INSS E RECEITA FEDERAL (IRRF). OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE APLICADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 37, DA CF). INDÍCIOS DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS/IMÓVEIS, PEÇA OBRIGATÓRIA (SUBITEM 2.22, DO ITEM 2.0, ANEXO III DO MPO). ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **7º** Sessão Ordinária realizada no dia **23** de **abril** de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

a) – julgamento como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012, da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO - MS, pelas seguintes razões: **a**) De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante não foram repassados os seguintes valores: INSS - R$ 18.428,98 e IRRF - R$ 1.787,32, referente aos exercícios financeiros de 2008 e

2009, o que caracteriza ofensa ao Princípio Constitucional da Legalidade aplicado a Administração Pública, art. 37, caput da Constituição Federal e no caso das contribuições previdenciárias representa indícios de crime de apropriação indébita previdenciária, Art. 168-A do Código Penal; **b**) O Inventário de Bens Móveis/Imóveis, peça obrigatória, que registra um valor de R$ 448.079,25, não foi encaminhado a este Tribunal de Contas, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal e **c**) a documentação enviada não contém as devidas assinaturas;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesa: ANDRÉ ALVES FERREIRA, no valor total de **70** (setenta) UFERMS, sendo **50** (cinquenta) UFERMS pelo não repasse dos valores devidos ao INSS e a Receita Federal (IRRF), o que caracteriza ofensa ao Princípio da Legalidade aplicado a administração pública (art. 37, da CF) e no caso da contribuição previdenciária representa indícios de crime de apropriação indébita previdenciária, Art. 168-A, do Código Penal e **20** (vinte) UFERMS pelo não envio do Inventário de Bens Móveis/Imóveis, peça obrigatória, contrariando o subitem 2.22, do item 2.0, anexo III do MPO deste Tribunal, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 197, inciso II e XIII, do RITC/MS; a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator

José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro

Marisa Joaquina Monteira Serrano

Conselheira

Ronaldo Chadid

Conselheiro

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador Adjunto de Contas (por substituição legal)